



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.011385/2002-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.732 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO NEGATIVO.

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF pode ser compensado com outros tributos uma vez que constitua saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Cuidam os autos de Pedidos de Compensação, débitos de CSLL e IRPJ, março e junho/2002, com crédito de imposto de renda retido na fonte/2002.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A presente Manifestação de Inconformidade é tempestiva tendo em vista que somente teve ciência do Despacho Decisório em 05/12/2007, quando compareceu ao órgão com o intuito de obter Certidão Negativa de Débitos;

O pedido de compensação foi efetuado em relação a 4 débitos de 2 tributos distintos, quais sejam, IRPJ e CSLL; considerando os argumentos apresentados pela autoridade fiscal, se o IRRF somente poderia ser compensado com tributo da mesma espécie, não há razão para que o pedido tenha sido julgado completamente improcedente;

O IRRF nada mais é que antecipação do IRPJ devido, havendo excesso de retenção em determinado trimestre em relação ao IRPJ devido, este saldo se torna passível de compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF;

Caso entenda-se que os documentos apresentados não se mostram suficientes para comprovar o alegado, requer-se diligência para verificar os documentos fiscais que comprovam a origem dos créditos objeto do pedido de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade. A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002

Compensação - Imposto de Renda Retido na Fonte - Possibilidade com Tributos e Contribuições de mesma Espécie

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo cabível sua compensação diretamente com tributo de mesma espécie.

Solicitação Deferida em Parte

Em resumo, a decisão de primeira instância decidiu por homologar a compensação apenas no que se referia ao IRPJ, pois considerou que o IRRF e CSLL possuíam naturezas distintas.

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

**Recurso Voluntário****Admissibilidade**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

**Fatos**

A recorrente efetuou pedido de compensação de débitos de CSLL e IRPJ de 2002 com IRRF de 2002, da seguinte forma:

Código do Imposto/Contribuição	Descrição	Período de Apuração	Valor em R\$
6012	CSLL – Demais PJ que apuram IRPJ com base em lucro real – Bal. Trimestral	30/06/2002	16.283,97
3373	IRPJ – PJs não obrigadas ao Lucro Real – Bal. Trimestral	30/06/2002	39.233,25
6012	CSLL – Demais PJs que apuram o IRPJ com base em lucro real – Bal. Trimestral	31/03/2002	9.494,07
3373	IRPJ – PJs não obrigadas ao Lucro Real – Bal. Trimestral	31/03/2002	20.372,42
<b>TOTAL</b>			<b>85.383,71</b>

No Despacho Decisório proferido no Pedido de Compensação em epígrafe, a autoridade fiscal decidiu não homologar a Declaração de Compensação por entender que o pedido se tratava de IRRF e, por ser considerado antecipação do IRPJ, incabível seria sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando à ilustre autoridade que a compensação havia sido efetuada com saldo negativo de IRPJ e não com IRRF, pelo o que não haveria que se falar em antecipação do imposto. No caso, à época em que foi efetuada a Declaração de Compensação, que era manual, o contribuinte informou erroneamente tratar-se de crédito de IRRF, ao invés de saldo negativo de IRPJ. Neste sentido a empresa apresentou a documentação hábil a comprovar a existência do saldo negativo e se colocou à disposição da autoridade fiscal para, se assim entende-se, efetuar diligência in loco para verificar os documentos fiscais da empresa.

Posteriormente, foi proferido acórdão decidindo pela homologação parcial da compensação de crédito de saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte — Outros .4111 Rendimentos (Código de Receita 8045), no montante de R\$ 85.383,71 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), somente com o IRPJ:

Código do Imposto/Contribuição	Descrição	Período de Apuração	Valor em R\$
3373	IRPJ – PJs não obrigadas ao Lucro Real – Bal. Trimestral	30/06/2002	39.233,25
3373	IRPJ – PJs não obrigadas ao Lucro Real – Bal. Trimestral	31/03/2002	20.372,42
<b>TOTAL</b>			<b>59.605,67</b>

O entendimento adotado pela egrégia Turma é o de que a compensação pleiteada só poderá ser deferida com o que for devido em relação ao imposto de renda e não com as contribuições sociais. Desta forma, não foi compensado o débito de CSLL do 1º e 2º trimestre de 2002, restando os seguintes débitos:

Código do Imposto/Contribuição	Descrição	Período de Apuração	Valor em R\$
6012	CSLL – Demais PJ que apuram IRPJ com base em lucro real – Bal. Trimestral	30/06/2002	16.283,97
6012	CSLL – Demais PJs que apuram o IRPJ com base em lucro real – Bal. Trimestral	31/03/2002	9.494,07
<b>TOTAL</b>			<b>25.778,04</b>

### Mérito

A legislação tributária regente da matéria encontra-se no dispositivo abaixo mencionado

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

**§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.**

Este dispositivo estabelece que o valor retido poderá ser compensado em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição, restringindo, assim, a possibilidade de compensação do IRRF diretamente com a CSLL.

O valor do IRRF somente poderia ser compensado com a CSLL uma vez que se tornasse, ao encerramento do período, como saldo negativo. Vejamos:

IN 600/05 (vigente à época)

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...) Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

(...) Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Ou seja, uma vez que o contribuinte apresentou o pedido de restituição/compensação diretamente a partir da soma dos DARFs de recolhimento do IRRF (fl. 5) não se pode cogitar de compensação com a CSLL por falta de previsão legal.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.